



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600044-15.2024.6.05.0055 - Várzea Nova - BAHIA

RELATOR: Juiz MAURICIO KERTZMAN SZPorer

RECORRENTE: AVANTE - VARZEA NOVA-BA - MUNICIPAL

ADVOGADO: JOEL CAETANO DA SILVA NETO - OAB/BA25377

RECORRIDO: RIZIA NAIARA ARAUJO DOS SANTOS

ADVOGADO: KANANDA LANDIM DE ALMEIDA - OAB/BA62720

FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

EMENTA

Eleições 2024. Recurso. Representação. Improcedência. Propaganda eleitoral antecipada. Art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/97. Carros de Som. Artigo 39, § 11 da Lei n.º 9.507/97. Conteúdo político-eleitoral. Fogos de Artifício. Artigo 22, VII da Resolução TSE n.º 23.732/2024. Artigo 3º-A da Resolução TSE n.º 23.732/2024. Aplicação de multa no patamar mínimo. Provimento do recurso.

1. Nos termos do artigo 36-A da Lei das Eleições, não configura propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os atos relacionados em seus incisos.

2. O artigo 39, §11 da Lei das Eleições restringe uso de carros de som durante o período da campanha eleitoral.

3. A utilização de fogos de artifício possui vedação expressa no artigo 22, inciso VII da Resolução TSE n.º 23.732/2024.

4. Propaganda realizada antes do período autorizado pela legislação para o pleito de 2024, com conteúdo político-eleitoral e por meio de engenho publicitário de uso proscrito, viola o disposto no artigo 3º-A da Resolução TSE n.º 23.732/2024.

5. Resta configurada a prática de propaganda eleitoral antecipada, pois, ainda que ausente o pedido explícito de votos, pelo contexto fático é possível inferir a conduta de propaganda eleitoral antecipada, em razão do uso de carros de som, com conteúdo sugestivo, fogos de artifício e distribuição de panfletos com data, hora e local de lançamento de pré-candidatura.

5. Recurso a que se dá provimento para, reformando-se a sentença vergastada, aplicar a sanção pecuniária prevista no art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/97, em seu patamar mínimo, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões do TRE da Bahia, 14/08/2024

Des(a). Eleitoral MAURICIO KERTZMAN SZPORDER

RELATÓRIO

Trata-se de recurso (ID 50004256) interposto pelo partido Avante de Várzea Nova contra a sentença proferida pelo Juiz Eleitoral da 55ª Zona (ID 50004251) que julgou improcedente o pedido formulado na representação ajuizada pelo ora recorrente, fundada na ocorrência de propaganda eleitoral antecipada.

O recorrente sustenta que a legislação veda a prática de propaganda eleitoral antecipada e que, no caso em questão, houve a ocorrência mediante o uso de carros “paredões” de som e distribuição de panfletos.

Alega que os vídeos e fotos anexados comprovam a realização de propaganda eleitoral antecipada e, mesmo não havendo pedido explícito de voto, a utilização de veículos “paredões” de som, o conteúdo da transmissão e a distribuição dos panfletos possuíam o objetivo de promoção da imagem da pré-candidata, ou seja, tinham cunho político.

Argumenta que há provas de autoria e prévio conhecimento da recorrida e que, tais atos, dificilmente ocorreriam sem o conhecimento da pré-candidata.

Destaca que as condutas não somente configuram propaganda eleitoral antecipada, bem como possuem o potencial de influenciar significativamente o eleitorado, ao ponto de desequilibrar a disputa eleitoral.

Requer o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido deduzido na representação.

Em sede de contrarrazões (ID 50004261), a Sra. Rizia Naiara Araújo Marques defende que a sentença não merece reparo, posto que clara, objetiva e baseada no direito

positivo pátrio e no conjunto probatório existente nos autos.

Sustenta que, conforme os vídeos colacionados, não houve menção a qualquer candidatura, cargo, partido ou coligação e, além disso, a música tocada não fazia apologia a qualquer político e a natureza da música era totalmente genérica.

Ademais, afirma que as aludidas manifestações são individuais e espontâneas, não sendo de prévio conhecimento da pré-candidata, portanto, não perfazendo aos requisitos para a configuração da propaganda eleitoral extemporânea, prevista no art. 36-A da Lei nº 9.504/97.

Informa que a imagem publicada pela recorrida na plataforma “Facebook” fazia menção a ato partidário e restrito aos convencionais do partido.

Aduz que, com relação ao folheto, inexistiu indicação de lugar, data e horário, elementos essenciais para a caracterização de um convite aos apoiadores.

Por fim, concluiu inexistirem elementos ensejadores para configurar uma conduta de propaganda eleitoral antecipada.

Com vista dos autos, o Procurador Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
GABINETE DO JUIZ MAURICIO KERTZMAN SZPORER**

REFERÊNCIA-TSE	: 0600044-15.2024.6.05.0055
PROCEDÊNCIA	: Várzea Nova - BAHIA
RELATOR	: MAURICIO KERTZMAN SZPORER

RECORRENTE: AVANTE - VARZEA NOVA-BA - MUNICIPAL

RECORRIDO: RIZIA NAIARA ARAUJO DOS SANTOS

REFERÊNCIA-TRE :

VOTO

Atendidos os pressupostos recursais, conheço do recurso.

O recorrente busca a reforma da decisão que julgou improcedente representação ofertada pela realização de propaganda eleitoral antecipada, consistente no uso de carros “paredões” de som e distribuição de panfletos.

De antemão, é imprescindível reconhecer que a natureza do material veiculado é de cunho eleitoral, tendo em vista o intuito da divulgação em comento ser de propagar o nome do pré-candidato.

A propaganda eleitoral antecipada é aquela veiculada em período antecedente ao autorizado em lei, ou seja, antes do dia 16 de agosto. Entretanto, a reforma eleitoral de 2015 ampliou as formas de expressão permitidas antes desse marco legal, alargando-se consideravelmente a possibilidade de realização de promoção pessoal na fase da pré-campanha.

Acerca da natureza jurídica do que vem a ser propaganda eleitoral, de acordo com o professor José Jairo Gomes, é aquela *“elaborada por partidos políticos e candidatos com a finalidade de captar votos do eleitorado para investidura em cargo público-eletivo. Caracteriza-se por levar ao conhecimento público, ainda que de maneira disfarçada ou dissimulada, candidatura ou os motivos que induzam à conclusão de que o beneficiário é o mais apto para o cargo em disputa. Nessa linha, constitui propaganda eleitoral aquela adrede preparada para influir na vontade do eleitor, em que a mensagem é orientada à atração e conquista de votos”*.

O artigo 36-A da Lei das Eleições estatui que não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam um pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os atos relacionados em seus incisos.

Não obstante o entendimento do juízo *a quo* que, acertadamente, identificou a inexistência de pedido explícito de voto, o que se extrai do acervo probatório contido nos autos é a existência de meio proscrito para divulgação de material publicitário, sendo esse um dos requisitos para a configuração da propaganda extemporânea.

Depreende-se do contexto fático que foram utilizados carros “paredões” de som executando *jingle* com os seguintes dizeres:

“Acho melhor você se acostumar,
que essa daqui você não consegue levar.
Já foi, já foi, já foi;
Acabou, acabou
Acabou, acabou.”

A prática de utilizar carros de som é permitida, desde que sejam cumpridas as normas estabelecidas e durante o período eleitoral, nos termos do art. 39º, §11º da Lei 9.504/1997:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

[...]

§ 11. É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no § 3º deste artigo, **apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios.**

Assim, a utilização de carros “paredões” de som neste período de pré-campanha configura uma clara irregularidade do material publicitário.

Em que pese o *jingle* não faça remissão direta à pré-candidata, é nítido que, além dos carros de som, os apoiadores distribuíram panfletos com a imagem da pré-candidata, data, horário e local (Vídeo 04 – ID 50004231), bem como utilizaram fogos de artifício. Sendo já cediço este entendimento nesta corte:

Recurso Eleitoral. Eleições 2024. **Representação por propaganda eleitoral antecipada. Improcedência. Divulgação de *jingle* por meio de carro de som, fora do período legalmente permitido para a propaganda eleitoral, bem como dissociado de qualquer ato de campanha.** Art. 15, §3º, da Res. TSE n. 23.610/2019. **Meio proscrito. Irregularidade comprovada. Prévio conhecimento.** Configuração. Art. 40-B, parágrafo único, da Lei das Eleições. Aplicação de multa em seu patamar mínimo. Provimento do recurso.

1. A legislação de regência (Art. 15, § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019) é cristalina ao dispor que a utilização de carro de som ou minitrio como meio de propaganda eleitoral é permitida apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, e desde que observado o limite de 80dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo.

2. **No caso presente, trata-se, inequivocamente, de carro de som transitando isoladamente, fora do período legalmente permitido para a propaganda eleitoral, bem como dissociado de qualquer ato de campanha, a que alude o §3º do art. 15 da Res. TSE n. 23.610/19 (v.g. carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios).**

3. **O estratagema levado a efeito em Saúde/BA (enquanto município de pequeno porte) revestiu-se de amplo alcance em seu respectivo eleitorado, pelo que inverossímil a alegação de desconhecimento da conduta por parte do representado (atual prefeito e potencial candidato à reeleição).** Corrobora o alegado, ainda, a arguta observação do Parquet Eleitoral (ID 49976541), ao afirmar que o então pré-candidato marcou presença no referido evento e, por isso, poderia ter adotado condutas que cessassem a sua realização, se esta não fosse do seu interesse - o que não ocorreu.

4. Da aferição do *jingle* veiculado no carro de som tipo paredão (E dale, dale, dale, não é hora de parar, time que tá ganhando deixa logo golear. Porque um time novo o povo não vai trocar. Tá vindo de lá pra cá...tá vindo de lá pra cá ... Eu vou fazer o 55 pra cidade não parar Kakaka, time que tá ganhando deixa logo golear. É 55, É 55, É 55, e dale 55!) **exsurge claro favorecimento em favor de representado, em vergaste ao princípio da paridade de armas entre os players, conforme esposado pelo próprio juízo a quo, em sua sentença.**

5. **Revelam os autos a veiculação de publicidade de teor eleitoral através de meio proscrito, configurando propaganda eleitoral extemporânea.**

6. Recurso a que se dá provimento para, reformando-se a sentença atacada, julgar pela procedência da representação, condenando-se o recorrido ao pagamento de multa, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com esteio no art. 36, §3º da Lei n. 9.504/97.

RECURSO ELEITORAL nº060000702, Acórdão, Des. Pedro Rogerio Castro Godinho, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 12/07/2024.

Recurso Eleitoral. Representação. Eleições 2020. Propaganda eleitoral antecipada. Art. 36 da Lei n.º 9.504/1997 c/c art. 1º, IV, da EC n.º 107/2020. Atos praticados antes do período de propaganda eleitoral não compreendidos entre as hipóteses autorizadas pela legislação eleitoral. Art. 36-A da Lei n.º 9.504/1997. Propaganda eleitoral antecipada descaracteriza a propaganda intrapartidária. Art. 36, § 1º, da Lei n.º 9.504/1997. A participação direta na realização dos atos comprova o prévio conhecimento do beneficiário apto a justificar a aplicação de multa. Art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997. Presença de arcabouço probatório. Manutenção da sentença. Desprovimento do recurso. Preliminar de nulidade da sentença. Não demonstrado prejuízo à parte. Não acolhimento. Art. 219 do CE c/c art. 277 e 282, § 1º, do CPC.

Não se declara a nulidade quando ausente prejuízo à parte resultante do ato processual praticado (arts. 277 c/c 282, § 1º, do CPC). O princípio do *pas de nullité sans grief* exige, como regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, seja a nulidade absoluta ou relativa, não podendo ser decretada a nulidade da sentença por mera presunção.

Mérito.

1. Comprovada a realização de propaganda eleitoral, antes do período autorizado, com prévio conhecimento dos candidatos, utilizando-se como subterfúgio propaganda intrapartidária fora das hipóteses estritamente autorizadas pela legislação, para o favorecimento eleitoral dos Recorrentes/Representados, impõe-se a manutenção da sentença.
- 2. Propaganda realizada antes do período autorizado pela legislação para o pleito de 2020.**
- 3. Atos praticados excedem os limites permitidos pelo art. 36-A da Lei n.º 9.504/1997.**
4. Propaganda infrapartidária utilizada como camuflagem de propaganda eleitoral vedada, destinada ao público em geral, em benefício dos candidatos, **em locais abertos ao público, com carreta, “buzinaço”, uso de aparelhos de som, fogos de artifício, aglomeração de pessoas** e evidente conhecimento prévio dos Recorrentes/Representados.
5. A multa imposta aos Recorrentes/Representados foi fixada dentro dos limites legais (Art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997).
6. Mantida a sentença que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral extemporânea e determinou o pagamento de multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pelo primeiro Representado/Recorrente e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada um dos dois outros Representados/Recorrentes.
7. Recurso a que se nega provimento.

RECURSO ELEITORAL nº060043908, Acórdão, Des. Jose Batista de Santana Junior, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 22/09/2023.

Por essa linha, é importante trazer à baila o preciso parecer ministerial constante no ID 50005668, “Outrossim, acerca da alegação de ausência de prévio conhecimento, cumpre ressaltar que foram utilizados veículos automotores que circularam pelas ruas da cidade, com utilização de fogos de artifício e distribuição de panfletos divulgando a pré-candidatura de RIZIA NAIARA ARAUJO DOS SANTOS – circunstâncias aptas a demonstrar o conhecimento da recorrida dos atos praticados, **não cabendo cogitar apenas “manifestações de apoiadores”, até porque essas diligências demandam gastos usualmente suportados pela campanha do interessado.**”

As fotografias e vídeos juntados aos autos se mostram suficientes para fazer prova de que o referido evento teria sido para promoção da recorrida e, pela organização e despesas para tanto, dificilmente, se tratou de apenas um apoio pessoal sem o consentimento da pré-candidata.

Isso se reforça com a publicação veiculada pela própria pré-candidata, em sua conta oficial na plataforma “Facebook”, com os dizeres “É hoje Várzea Nova” e um card com sua imagem, justamente no dia 07 de

junho do corrente ano, coincidindo com a data divulgada no panfleto (Link <https://www.facebook.com/share/p/AWK4ioSsA5Gckv4z/?mibextid=WC7FNe>).

Não há nenhuma evidência de que se tratou de um evento restrito aos convencionais do partido, de outro modo, bem verdade é a existência de diversos elementos que demonstram um evento destinado a promover a pré-candidata.

Oportuno a transcrever o art. 22 da Resolução 23.610/2019, alterada pela nº 23.732/2024, *in verbis*:

Art. 22. Não será tolerada propaganda, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder:

[...]

VII - que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos, inclusive aqueles provocados por fogos de artifício;

[...]

Igualmente oportuna a transcrição do art. 3º-A da Resolução 23.610/2019, alterada pela nº 23.732/2024:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.

Note-se que a expressão “que veicule conteúdo eleitoral” a que se refere a norma supratranscrita significa que, por se tratar de meio proscrito no período de campanha, o conteúdo da propaganda deve estar relacionado direta ou indiretamente com a disputa eleitoral, prescindindo o explícito pedido de voto.

Nesse sentido, advirta-se, é o entendimento adotado no âmbito da Corte Superior. Vejamos:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. IMPULSIONAMENTO. REDE SOCIAL. PRÉ-CAMPANHA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. AUSÊNCIA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. OCORRÊNCIA. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, manteve-se aresto unânime do TRE/RJ, em que se reformou a sentença apenas para excluir a duplicidade da multa aplicada, permanecendo, contudo, a condenação do agravante, candidato não eleito ao cargo de vereador do Rio de Janeiro/RJ nas Eleições 2020, à multa de R\$ 15.000,00 pela prática de propaganda eleitoral extemporânea, materializada no impulsionamento de conteúdo em rede social, em afronta ao art. 36-A da Lei 9.504/97.

2. De acordo com o entendimento desta Corte, reafirmado para as Eleições 2020, **o ilícito de propaganda antecipada pressupõe, de um lado, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausente esse elemento, manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas no período de campanha ou afronta à paridade de armas.**

3. No caso, extrai-se da moldura fática do aresto a quo que o agravante, no período compreendido entre 10/5/2020 e 26/9/2020, patrocinou o impulsionamento de "aproximadamente 200 (duzentas) publicações, tendo despendido mais de R\$ 20.000,00

(vinte mil reais), segundo relatório trazido pela rede social Facebook", contendo referências às suas realizações no cargo de vereador.

4. Considerando o significativo número de publicações impulsionadas, seu conteúdo e o elevado valor despendido pelo candidato, configura-se afronta à isonomia. Conclusão diversa demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060020618, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/10/2023.

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CARREATA. DISCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão que conheceu do agravo nos próprios autos e deu provimento ao recurso especial eleitoral para julgar improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada.

2. Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa. Ausente o conteúdo eleitoral, as mensagens constituirão "indiferentes eleitorais", estando fora do alcance da Justiça Eleitoral.

3. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, devem-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

4. No caso, o Tribunal de origem concluiu que: (i) foram realizados em 05.08.2018 carreata e discurso público sem controle de entrada e saída de populares; (ii) os candidatos tinham inequívoco conhecimento dos eventos, conforme divulgação em rede social; e (iii) houve "menção à pretensa candidatura e exaltação das qualidades pessoais".

5. Não se extrai do acórdão a existência de pedido explícito de voto, nem é possível concluir que o evento atingiu grandes dimensões, tampouco que houve alto dispêndio de recursos na sua realização, ao ponto de desequilibrar a disputa. Ademais, os meios relacionados, quais sejam, carreata, discurso e divulgação em mídia social, não são vedados em período de campanha.

6. Ante a ausência de: (i) pedido explícito de votos; (ii) utilização de meios proscritos; e (iii) mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, não se verifica a configuração de propaganda eleitoral antecipada nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº060080586, Acórdão, Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 10/05/2021.

De igual modo, este tem sido o entendimento deste relator em casos similares:

Eleições 2024. Recurso Eleitoral. **Representação. Improcedência. Propaganda eleitoral antecipada. Art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/97. Prejudicial de mérito para apreciação da prova. Não acolhida. Validade das fotografias contendo local, data e horário em que foram tiradas. Outdoor. Artigo 39 da Lei n.º 9.507/97. Conteúdo político-eleitoral. Artigo 3º-A da Resolução TSE n.º 23.732/2024. Aplicação de multa no patamar mínimo. Provimento do recurso.**

1. Nos termos do artigo 36-A da Lei das Eleições, não configura propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os atos relacionados em seus incisos.

2. Inacolhe-se a prejudicial de mérito para proceder à apreciação da prova dos autos, a qual reputo válida, porquanto se observa nas peças publicitárias em análise que constam os locais, a data em que foram tiradas as fotografias, inclusive os horário.

3. O artigo 39, §8, da Lei das Eleições veda o uso de outdoor durante todo o período da campanha eleitoral.

4. Propaganda realizada antes do período autorizado pela legislação para o pleito de 2024, com conteúdo político-eleitoral e por meio de engenho publicitário de uso proscrito, viola o disposto no artigo 3º-A da Resolução TSE n.º 23.732/2024.

5. Resta configurada a prática de propaganda eleitoral antecipada, pois, ainda que ausente o pedido explícito de votos, a publicidade veiculada no outdoor contém imagem do Prefeito e nome pelo qual é conhecido politicamente, junto à figura de notório aliado político, abraçando populares em claro ato de campanha, bem como uso da sigla do Partido, com a mensagem “mais um ano de conquistas ao lado do povo catuense”.

6. Recurso a que se dá provimento para, reformando-se a sentença vergastada, aplicar a sanção pecuniária prevista no art. 36, §3º, da Lei n.º 9.504/97, em seu patamar mínimo, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

RECURSO ELEITORAL n.º060000320, Acórdão, Des. MAURICIO KERTZMAN SZPORER, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 22/05/2024.

À vista do exposto, considerando a validade das provas colacionadas, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, reformando a decisão atacada para julgar procedente o pedido vertido na representação eleitoral, aplicando a sanção pecuniária, pela violação ao art. 36 e 39, § 11 da Lei n.º 9.504/97 c/c art. 22, VII da Resolução 23.610/2019, que arbitro em seu patamar mínimo, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É como voto.

GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas, 218, p. 390.

